



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 503 /2004**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 05/07/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002648/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200209804**

**RECORRENTE: TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR CONTRIBUINTE COM SITUAÇÃO NÃO HABILITADO – DADO OBTIDO NO SINTEGRA – AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA INFORMAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.** O Sistema SINTEGRA não é prova suficiente a embasar a autuação, dada a fragilidade das informações nele contidas. Recurso Voluntário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância pela Improcedência da Ação Fiscal, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

O agente fiscal ao proceder a fiscalização na empresa TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS, ora denominada de autuada, detectou que a mesma transportava "503 sacolas de viagem e 336 pastas em nylon" acobertadas por documento fiscal inidôneo, tendo em vista que se constatou através de consulta ao SINTEGRA que o emitente da Nota Fiscal nº 51 encontrava-se com a situação "Não Habilitada" perante o Fisco do Estado da Bahia.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 2º, 16, II, "b", 21, II, "c", 25, XIV, 131, VII, "b" e 829, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Nota Fiscal nº 51, comprovante de entrega da mercadoria, Conhecimento Aéreo Nacional, Ficha de Conferência de Mercadorias, Consulta do SINTEGRA, cópia de etiquetas da empresa destinatária e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/15.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 17/21, resultou na procedência da Ação Fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 28/34 argumentando, em síntese, que a fundamentação invocada pelo autuante não se aplica ao evento relatado para fins de incidência da norma de cunho sancionatório, posto que a nota fiscal emitida para acompanhar as mercadorias transportadas não se enquadra nas hipóteses legais de inidoneidade previstas nos arts. 131, VII, "b" do RICMS uma vez que o emitente é estabelecido no Estado da Bahia e não em território cearense. Pugnou pela Improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária às fls. 37/38, em Parecer de nº 824/2003, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão monocrática condenatória pela Improcedência do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 39.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



## VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo, em virtude da constatação no SINTEGRA que o emitente da Nota Fiscal de nº 51 encontrava-se com a situação "Não Habilitado" perante o Fisco do Estado da Bahia.

A legislação tributária estadual ao elencar, no art. 131 do Decreto nº 24.569/97, os fatos caracterizadores da inidoneidade de um documento fiscal traz a "emissão de nota fiscal após ser excluída do CGF a inscrição do emitente" como hipótese de desqualificação do referido documento.

**Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:**

**VII - emitido:**

**b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;**

Entretanto, o § 4º do art. 831 estabelece que o agente fiscal, antes de efetuar a lavratura do Auto de Infração com fundamento na inidoneidade do documento fiscal prevista no dispositivo citado acima, deverá lavrar o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais visando averiguar se o contribuinte emitente da Nota Fiscal teve mesmo excluída a sua inscrição no CGF, possibilitando-o regularizar sua situação. Trata-se na verdade de uma medida acautelatória.

Ocorre que, no presente caso, o agente fiscal responsável pela autuação de posse da informação colhida no SINTEGRA achou por bem, antes de qualquer outra medida, lavrar imediatamente o Auto de Infração guerreado.

Todavia, é notória a fragilidade das informações contidas no Sistema SINTEGRA, posto que alguns Estados membros da Federação não atualizam diariamente o seu banco de dados, devendo ser, desta forma, imprescindível a confirmação dos mesmos, junto ao Estado de origem do emitente da Nota Fiscal, no caso em apreço o Estado da Bahia.

Uma simples irregularidade pode, provisoriamente, limitar os direitos de uso da inscrição cadastral, como por exemplo, aqui em nosso Estado, a situação "ativo em edital". Daí a necessidade de confirmação com o Estado de origem, a fim de não se cometer uma injustiça fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão singular condenatória, pela Improcedência da Ação Fiscal, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

É O VOTO.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TAM – TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2004.

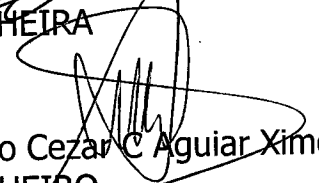
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

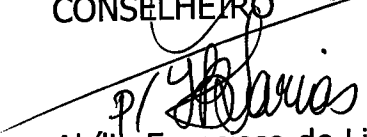
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO